

## DIREITO JURISPRUDENCIAL E FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA: DIÁLOGOS A PARTIR DO CPC/2015

---

Amanda Bortolotti<sup>1</sup>  
Karlo Messa Vettorazzi<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho busca elucidar a aplicação dos precedentes judiciais no cenário brasileiro ante normatização acerca do tema no novo Código de Processo Civil. Nesta senda, a ilustração do funcionamento no sistema americano é parte integrante do artigo, eis que é dele que foi importado a teoria jurisprudencial no Brasil. Ainda será observada a aplicação injustificada da jurisprudência em pronunciamentos judiciais, bem como a necessidade constitucional e legal de motivar todas as decisões judiciais a fim de assegurar a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Precedentes. Motivação. Fundamentos.

---

<sup>1</sup> Aluna do 7º período do curso de Direito da FAE São José dos Pinhais. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2016-2017). *E-mail:* [bortolotti.amd@gmail.com](mailto:bortolotti.amd@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail:* [karlo.vettorazzi@fae.edu](mailto:karlo.vettorazzi@fae.edu)

## INTRODUÇÃO

Com a dinâmica da sociedade, a lei, muitas vezes, não consegue abarcar todas as situações que vem ao Poder Judiciário. Desse modo, a aplicação de jurisprudência, como fundamentação, vem sendo cada vez mais utilizada, uma vez que o entendimento de um tribunal acerca de um tema passa a ser observado para decidir o caso concreto.

No entanto, tal forma de fundamentar as decisões judiciais tem trazido sérios riscos à individualização que cada caso deve ter, eis que os juízes buscam em sítios eletrônicos “palavras-chaves” para encontrar “precedentes”. Nestes sítios surgem uma gama de julgados para qualquer posicionamento que o magistrado queira definir sua decisão. Nisso, pode ser uma decisão isolada do Tribunal de Alagoas ou uma decisão pacificada no Superior Tribunal de Justiça, dentre estas o juiz irá escolher a que melhor lhe convier para fundamentar o seu pronunciamento.

É nesse contexto que o magistrado seleciona a que melhor se encaixar no seu convencimento, deixando a margem a particularidade do caso em tela. O resultado dessa operação é uma decisão fundamentada de maneira inadequada e, portanto, nula do ponto de vista constitucional, de acordo com Maurício Meireles<sup>3</sup>.

Uma decisão ter em seu escopo um precedente não é o problema, o cerne da questão é quando isso torna-se um ato mecânico de busca dos “precedentes” para, logo, “solucionar” a lide.

Nesse quadro, vem o Código de Processo Civil e em seus artigos 926 e 927 traz indícios de uma aplicação de precedentes no Brasil, com a tentativa de uniformizar e pacificar os entendimentos dos Tribunais Superiores, a fim de garantir a segurança jurídica.

Desta maneira, o estudo busca avaliar a efetividade processual da aplicação dos precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil, bem como elucidar a diferença conceitual entre julgados, jurisprudência e precedentes no âmbito judicial.

### 1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste projeto tem como fulcro o aprofundamento do estudo dos precedentes no cenário processual brasileiro, pautado na legislação magna, na sua interpretação e argumentação jurídicas, bem como no diploma processual civil, além da sua aplicação prática frente às decisões judiciais.

---

<sup>3</sup> MEIRELES, 2010, p. 46

## 1.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Com o intuito de possibilitar o aprofundamento do estudo, conforme proposto no objetivo geral, serão pormenorizados os seguintes objetivos específicos:

- a) Apresentar os conceitos dos precedentes no sistema *common law* bem como suas particularidades e ainda a finalidade destes no ordenamento jurídico brasileiro;
- b) Identificar quais são os instrumentos normativos constitucionais e infraconstitucionais que permitirão a construção e a efetividade dos precedentes na prática;
- c) Fazer uma análise da aplicação dos precedentes e a eficácia processual do Novo Código de Processo Civil Brasileiro em uma decisão judicial fundamentada e individualizada.

## 2 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DA PESQUISA

Tendo em vista a aplicação de jurisprudência cada vez mais frequente na fundamentação das decisões judiciais, este estudo pretende analisar a efetividade desta ferramenta como maneira de tornar a decisão justa e individualizada para cada caso concreto.

O Código de Processo Civil de 2015 traz uma inovação em seu texto legal, qual seja, a positivação da observância pelos magistrados dos precedentes e súmulas no momento da fundamentação de uma decisão nos seus artigos 926 e 927. No entanto, tal legalização não se torna absoluta na prática, eis que o julgador tende a observar seu entendimento e buscar um julgado que melhor lhe convier para a sua decisão, o que vai no sentido diverso da proposta da Lei nº 13.105/2015.

Eis a justificativa e importância deste breve estudo.

## 3 DIFERENÇA ENTRE JULGADOS E JURISPRUDÊNCIA

Na habitualidade é muito comum utilizar como sinônimos as palavras julgados, jurisprudência e precedentes, entretanto estes termos conceituais e técnicos tem divergências.

Neste tópico será realizada a distinção entre julgados e jurisprudência e no próximo será abarcada a ideia dos precedentes.

Inicialmente, cumpre destacar que somente os julgados e a jurisprudência eram utilizados nas decisões judiciais, até o advento do novo Código de Processo Civil, por motivos infra expostos.

A ideia central para utilizar tal artifício na fundamentação é certamente a dos precedentes, no entanto pela utilização sem a devida observação da técnica dos precedentes, hoje no Brasil as decisões contemplam geralmente julgados e jurisprudência.

Julgado é uma decisão isolada acerca de um tema, que pode estar pendente de recurso, que não teve nenhuma observância com decisões colegiadas anteriores.<sup>4</sup>

Já a jurisprudência é o entendimento firmado por um tribunal sobre determinado tema, ou seja, um conjunto de decisões que determinado tribunal tomou para que não houvesse divergência nas decisões posteriores, havendo uma uniformidade de pensamento.<sup>5</sup>

No entanto, a expressão empregada rotineiramente para qualquer acórdão inserido em uma decisão judicial é chamada de jurisprudência, seja ele um julgado, a própria jurisprudência ou precedente, o que torna mais difícil inserir os precedentes judiciais no ordenamento brasileiro, ante a falta de distinção feita pelos aplicadores do direito na prática.

## 4 O QUE SÃO PRECEDENTES?

### 4.1 CONCEITO

O precedente tem como base o sistema *common law*<sup>6</sup>, com o *stare decisis*<sup>7</sup>, alicerçando esta ideia, mas não há nenhum impedimento que possa ser usado no

---

<sup>4</sup> KAHNEMAN, 2012, p. 29.

<sup>5</sup> MITIDIERO, 2013, p. 44

<sup>6</sup> ABOUD e STRECK, 2014, p. 28/38. O *common law* elabora suas decisões em funções das casuísticas dos tribunais de Justiça, e não sobre as instituições jurídicas. Para Lorde Masfield, este sistema funcionaliza-se a partir de si próprio, e suas regras são oriundas da própria fonte da justiça, razão pela qual ele seria superior à lei do Parlamento. Assim a jurisprudência é tipicamente uma das fontes do direito no sentido formal. Ainda, para R.C. Van Caenegem há uma força e independência histórica intrínsecas ao *common law*.

<sup>7</sup> ABOUD e STRECK, 2014, p. 33/45. O *stare decisis* é uma das características que diferenciam o *common law* do *civil law*. Tendo em definição a teoria dos precedentes, ou seja, tem como designação a descrição do desenvolvimento de um precedente, embasado na aplicação analógica para casos iguais, com a vinculação para casos futuros.

sistema romano-germânico (*civil law*<sup>8</sup>). No sistema americano serve para resolver casos passados, já no brasileiro tem a pretensão de abarcar os casos futuros<sup>9</sup>.

O precedente versa exclusivamente acerca de uma questão jurídica encadeada sobre um caso concreto, desse modo, o direito não pode desvincular do caso que lhe deu origem.

A partir de uma perspectiva histórica, segundo De Macêdo<sup>10</sup>: “[...] os precedentes passam a ser um volante que direciona a atividade processual, em uma perspectiva do todo, com o claro intuito de fornecer maior racionalidade à atividade jurisdicional”.

Maurício Meireles<sup>11</sup> define como precedente em seu livro “Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro”:

[...] uma decisão de um tribunal ou um juiz, tomada **depois de um raciocínio** sobre uma questão de direito pleiteada em um caso e necessária para o estabelecimento do mesmo. Convertendo-se em uma autoridade para o mesmo tribunal e para os outros tribunais de igual ou inferior instância, em subsequentes casos em que versem sobre a mesma questão.

O precedente tem a discussão que houve no caso, ou seja, as razões que levaram a aplicar ou não tal precedente. Isso não está na lei, mas na tradição. Para a vinculação, a matéria, o caso, deve ser similar. Assim, somente os fundamentos da decisão que são vinculantes.

No *common law* para o magistrado decidir aplicando um precedente, é necessário que primeiramente tenha conhecimento dos fatos do caso presente e do caso que lhe deu origem ao julgado pretérito, e só após compará-los, identificá-los e distingui-los, assim poderá aplicar o precedente. Tudo isso pressupõe um esforço de fundamentação que vai muito além da mera citação do texto do caso passado no pronunciamento judicial.

## 4.2 FINALIDADE

Os precedentes são feitos para decidir casos passados e sua aplicação no futuro é incidental<sup>12</sup>. A garantia da segurança jurídica está entre as bases da criação desse instituto, o qual visa dar resultados iguais a casos similares, para alcançar a segurança jurídica.

---

<sup>8</sup> MEIRELES, 2010, P. 61. O *civil law* tem a lei como núcleo central, o que pode concluir através de uma leitura na Constituição brasileira de 1988, portanto, a fonte principal do direito é a legislação.

<sup>9</sup> ABBOUD e STRECK, 2014, p. 34

<sup>10</sup> DE MACÊDO, 2014, p. 369

<sup>11</sup> MEIRELES, 2010, p. 68

<sup>12</sup> ABBOUD; STRECK, 2014, p. 33

O juiz não pode ter a máxima discricionariedade no momento da decisão, sem observar os casos pretéritos julgados no sentido do caso concreto. No entanto, o magistrado jamais poderá transcrever decisões isoladas em sua fundamentação, baseando-se unicamente nelas para a resolução do caso. No sistema *common law* o juiz irá realizar uma vasta análise casos passados e compará-lo com o processo a ser decidido para dar a melhor solução baseado no precedente.

### 4.3 TERMOS UTILIZADOS NOS PRECEDENTES

No mundo dos precedentes advindos do *common law* há uma gama de elementos que devem ser utilizados para que possa formar uma decisão consolidada na Corte Superior, as quais serão a seguir elucidadas.

O *stare decisis* é o próprio precedente. Ele baseia-se na ideia de continuar com as coisas decididas e não mover as “coisas quietas”<sup>13</sup>, consubstanciada nas raízes do sistema *common law*.

A partir dele deriva a *ratio decidendi*<sup>14</sup>, tendo com conceito o critério para decisão, é o princípio adotado para definir o conteúdo da demanda. É a partir dele que decide o caso concreto e se justifica a decisão. Deve estar totalmente vinculada ao caso. Isto evita arbitrariedade nas decisões judiciais. Para José Rogério Cruz e Tucci, a *ratio decidendi* é a tese ou princípio jurídico assentado na motivação do provimento decisório<sup>15</sup>. Não por acaso, a norma do precedente é aplicável por subsunção<sup>16</sup>

É a essência do precedente, uma decisão judicial realizada olhando para o caso concreto, cujo núcleo serve como norte para o julgamento posterior de casos análogos.<sup>17</sup>

Ato contínuo, o precedente necessita da parte vinculante, que é o que irá ser visto nos casos futuros para ser embasado na decisão, sendo neste caso chamado de *binding*<sup>18</sup>, sendo assim a própria decisão, ou seja, o dispositivo.

Ainda há o *holding*<sup>19</sup> que é a discussão, e posteriormente o que foi decidido no caso anterior (aquele em conflito com o atual). É também vinculante para casos futuros. Didier

<sup>13</sup> ABOUD; STRECK, 2014, p. 33

<sup>14</sup> ABOUD; STRECK, 2014, p. 46

<sup>15</sup> TUCCI, 2004, p. 12

<sup>16</sup> BUSTAMANTE, 2012, p. 106.

<sup>17</sup> DIDIER JR., 2013, p. 427

<sup>18</sup> ABOUD; STRECK, 2014, p. 48

<sup>19</sup> MEIRELES, 2010, p. 68

entende que são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi<sup>20</sup>.

Já o *dictum*<sup>21</sup> é a afirmação feita na decisão, mas que não é necessário para o deslinde da questão. Não é vinculante (é tido como meramente circunstancial no caso), ou seja, uma opinião.

Na opinião de Fredie Didier Jr.<sup>22</sup>:

[...] argumentos jurídicos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos normativos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão [...]

Para Roger Stiefelmann Leal, o *dictum* é elemento prescindível para o deslinde da controvérsia,<sup>23</sup> eis que não tem influência relevante e substancial nas decisões.

Para haver aplicação do precedente é preciso de uma análise do caso passado com o futuro, e suas eventuais divergências, a fim de aplicar ou não o precedente, o que é chamado de *distinguishing*<sup>24</sup>.

Segundo Didier há duas acepções: para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma; e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença.

É a partir de todos esses conceitos que é construído um precedente judicial. Os artigos 926 e 927 do CPC/2015 a seguir explicados tiveram como diretrizes tais conceitos.

## **5 A INOVAÇÃO DO PRECEDENTE COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE ACORDO COM OS ART. 926 E 927**

Tendo em vista a instabilidade decisória visualizada no cenário jurídico brasileiro, com a ausência de fundamentação para decidir determinado caso, o novo diploma processual inovou e trouxe em seu texto um delineamento para os magistrados, embasado no sistema de precedentes norte-americano, com o uso do *distinguishing*, ou seja, demonstrar no que o caso em tela se diferencia do precedente.

---

<sup>20</sup> DIDIER JR e OUTROS, 2015, p. 442

<sup>21</sup> MEIRELES, 2010, p. 69

<sup>22</sup> DIDIER JR. 2013, p. 430

<sup>23</sup> LEAL, 2006, p. 168-169.

<sup>24</sup> DIDIER JR. 2013, p. 454.

A fim de positivar tal conceito, o legislador inseriu o art. 926 no CPC/2015 o qual estabelece que os tribunais devem zelar pela sua jurisprudência para que esta se mantenha uniforme, íntegra e coerente<sup>25</sup>.

Este artigo revela a implementação dos precedentes no cenário jurídico brasileiro quando traz no §2º a necessidade das circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a criação da súmula<sup>26</sup>. Nesse sentido, o caso pretérito começa a ter força para a aplicação da súmula no caso em discussão.

A fim de resguardar ainda mais a aplicação deste instituto, existe a reclamação para casos de violação ou desrespeito a um precedente, a qual pode ser proposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público, conforme art. 988, incisos III e IV do CPC, ainda é direcionada ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça dependendo da matéria.

Ato contínuo, para que não seja necessário interpor tal instrumento de garantia de força vinculante, visando a celeridade e uniformidade processual, os juízes e tribunais deverão observar as questões elencadas no art. 927 do Código de Processo Civil.

Este artigo traz como paradigma a necessidade do magistrado observar a orientação do plenário ou do órgão especial do tribunal ao qual estiver vinculado para fundamentar corretamente seu pronunciamento<sup>27</sup>.

Também estabelece o referido dispositivo legal, que os juízes e os tribunais, quando julgarem baseados nos precedentes, deverão observar os artigos 10 e 489, § 1º do Código de Processo Civil. Portanto, ao se referir ao art. 10, com base no contraditório, veda a existência das “decisões-surpresas”, a qual se entende por, segundo Luis Eduardo Simardi Fernandes<sup>28</sup>:

[...] aquelas proferidas pelo juiz sem dar previamente às partes a oportunidade de se manifestarem sobre aquele tema, no sentido de tentar influenciar a formação do convencimento do juízo. Trata-se de evidente valorização do contraditório, a impedir que até mesmo as matérias apreciáveis de ofício sejam decididas sem dar às partes a possibilidade de sobre elas se manifestarem.

Dessa forma, é garantido às partes, a oportunidade de demonstrarem as particularidades ou semelhanças dos casos, para a aplicação ou não do precedente invocado.

---

<sup>25</sup> Artigo 926 da Lei nº 13.105/2015

<sup>26</sup> Artigo 926, §2º da Lei nº 13.105/2015

<sup>27</sup> FERNANDES, 2015, p. 1.452

<sup>28</sup> FERNANDES, 2015, p. 1.452



No que tange ao art. 489, § 1º, este prevê regras para que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, dando fiel cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com seu art. 93, inciso IX. Com esse propósito, deixa claro que é insuficiente para preenchimento da exigência da fundamentação a mera indicação ou reprodução da lei, julgado ou jurisprudência, ou ainda a utilização de conceitos jurídicos indeterminados sem explicação quanto ao motivo de sua incidência no caso.

O art. 927, §§3º e 4º prevê acerca de futura modificação da jurisprudência ou teses adotadas nos tribunais superiores, neste caso o Código autoriza a modulação dos efeitos dessa alteração, se for do interesse social ou tiver como propósito garantir a segurança jurídica.

Neste sentido, para os precedentes obrigatórios serem utilizados de maneira direcionada, é essencial que se aplique os conceitos e técnicas advindos do sistema norte americano e absorvidos pelo CPC/2015 para que haja uma coerência na decisão, caso contrário será uma prática confusa, fácil de ser anulada e recorrida através de embargos de declaração.

Desta feita, é a partir desses artigos que o novo Código de Processo Civil inova e traz à tona no sistema *civil law* os precedentes judiciais advindos do *common law*. A fim de haver uma aplicação nobre deste instituto é essencial que os magistrados observem tal normatização evitando decisões conflitantes, desse modo assegurando a segurança jurídica.

## **6 A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DE UMA DECISÃO JUDICIAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu texto a obrigatoriedade das decisões serem motivadas, por se tratarem de um ato discricionário advindo do Poder Público, tal afirmação possui um espeque no art. 93, inciso X da referida Carta Magna.

A partir disso, com o advento do novo Código de Processo Civil, o art. 489, §1º foi severo e minucioso na repulsa à tolerância com que os tribunais vinham compactuando com verdadeiros simulacros de fundamentação<sup>29</sup>, assim não são consideradas como fundamentadas as decisões que se sujeitam as descrições espelhadas no referido artigo. Ele traz um rol meramente exemplificativo das consideradas não fundamentadas: não se reputará fundamentada decisão que se limitar à indicação, reprodução ou paráfrase

---

<sup>29</sup> THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1.063

de ato normativo; que empregue conceitos vagos sem explicar sua vinculação ao caso; que invoque motivos genéricos que poderiam justificar qualquer outra decisão; que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo que, em tese, poderiam infirmar a conclusão do julgador; que se limite a invocar precedentes ou enunciados de súmula, sem demonstrar sua pertinência ao caso ou que deixe de segui-los, sem esclarecer a distinção com o caso concreto.<sup>30</sup>

Desse modo de acordo com Maria Lucia Lins Conceição é nula por vício de fundamentação a sentença que não estabelece o nexó entre o dispositivo de lei aplicado e o caso concreto; é superficial, genérica, podendo servir a qualquer processo; não esclarece as razões pelas quais considerou relevantes determinados fundamentos e provas apresentados pelas partes, e desconsiderou outros, em que o juiz não explica os motivos das escolhas que fez; aquela que aplica o precedente ou a súmula sem demonstrar a sua similitude fática com o caso em exame, ou, ao contrário, que deixa de aplicar o precedente ou a súmula, sem ao menos esclarecer que fator distinguiria os casos e imporia solução diferente.<sup>31</sup>

Para Humberto Theodoro Junior<sup>32</sup> a motivação jurisdicional na sentença consiste em:

[...] o magistrado, examinando as questões de fato e de direito, constrói as bases lógicas da parte decisória da sentença. Trata-se de operação delicada e complexa em quem o juiz fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis.

Desta feita, quando a decisão não atende às normas jurídicas elencadas pode ser considerada nula. Tais dispositivos estão formulados a fim de resguardar a segurança jurídica almejada pela CRFB/1988, eis que casos semelhantes devem ser decididos de forma igual.

Pelo exposto, o magistrado está adstrito a fazer um pronunciamento sem vícios de fundamentação, assim a ideia dos precedentes se encaixa perfeitamente, pois havendo uma decisão passada que se encaixe no caso em discussão deverá o juiz ou o colegiado decidir em igual sentido, fundamentando os motivos que levaram para quele feito.

Assim não há margem para ampla criação e interpretação legal, o que acarretou durante diversas decisões numa produção irresponsável de direito jurisprudencial.

<sup>30</sup> Artigo 489, §1º da Lei nº 13.105/2015

<sup>31</sup> CONCEIÇÃO, 2015, p. 789

<sup>32</sup> THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1.062

## 7 COMO EFETIVAR A APLICAÇÃO DE PRECEDENTES ATRAVÉS DE UMA DECISÃO JUSTA E CLARAMENTE MOTIVADA

Consoante supra explanado, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, pois assim ordena a CRFB/1988 e o CPC/2015 a fim de evitar alegações futuras de nulidade.

No entanto para tal aplicação é preciso que o magistrado abstenha do seu tempo e busque o entendimento jurisprudencial acerca de determinado caso e a partir disso faça uma comparação entre o caso a ser julgado e as razões que levaram o tribunal a dar determinada decisão. Após esta busca e reflexão, apontar os fundamentos de ter aplicado aquele precedente, demonstrando, como um espelho, no que o caso em análise se assemelha ao presente no precedente.

Agindo assim, o magistrado deve ignorar o procedimento que ocorre diariamente: uma reprodução maciça de julgados nas decisões judiciais, apenas com a colagem de ementas, sem haver a busca da *ratio decidendi* daquele caso. Desse modo, as jurisprudências/julgados são colocadas no corpo da decisão judicial como se precedentes fossem.

Com tal atitude estabelecida rotineiramente, não se pode dizer que no Brasil há um mínimo de *common law*, pois os fundamentos e aplicações são totalmente diversas.

Adotado procedimento que ordena o CPC/2015, o Poder Judiciário alcançará a sonhada segurança jurídica, no entanto é uma tarefa difícil, eis que demandará tempo e aceitação dos magistrados, os quais possuem suas próprias convicções e estilos de julgamento. Além disso, os gabinetes estão atolados de processos para serem julgados, levando em conta a famosa morosidade judiciária, aplicar a risca o modelo dos precedentes iria totalmente contra a corrente da celeridade norteadas no novo diploma processual.

Ainda, um dos problemas enfrentados pelos magistrados para a aplicação dos precedentes judiciais é a interpretação e a moldura do precedente no caso concreto, bem como a sua argumentação, o que resta fragilizada a decisão no tocante aos fundamentos expostos.

Partindo desta premissa, o Poder Judiciário, em comando sobrevivendo, especialmente, dos tribunais, estas decisões devem ser encaradas como norte para as demais, ainda mais em se tratando de precedentes, pois devem ser observados sob uma ótica particularizada sobre o caso concreto, eis que o precedente judicial busca garantir coerência e consistência da atuação dos juízes.

Superados tais obstáculos, com a presença de mais julgadores e estrutura e superação dos entendimentos próprios dos julgadores poderá se dizer que no Brasil há um sistema de precedentes, fora disto será apenas uma idealização normatizada.

## 8 METODOLOGIA

Do ponto de vista dos objetivos, trata-se de uma pesquisa de natureza *exploratória*.

Por *Pesquisa Exploratória* entende-se a pesquisa que visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, ou em outras palavras, explicitá-lo. Este tipo de pesquisa pode envolver levantamento bibliográfico, como é o caso aqui exposto.<sup>33</sup>

Este estudo foi realizado por meio de *pesquisa bibliográfica*, pois é elaborada a partir de material já publicado, como livros, artigos, periódicos, internet, dentre outros.

Foram utilizadas as fontes específicas pertinentes ao estudo proposto disponíveis nas bibliotecas da Instituição – FAE Centro Universitário, nos campus Centro e São José dos Pinhais, bem como os trabalhos semelhantes anteriormente realizados disponíveis em sites de pesquisa científica (SciELO), além de Códigos comentados e artigos disponibilizados na rede mundial de computadores.

## 9 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Pela pesquisa apresentada, pode-se concluir que atingir a aplicação dos precedentes no ordenamento brasileiro, seguindo os parâmetros americanos, com observação dos art. 926 e 927 da Código de Processo Civil não será uma tarefa fácil. Ainda mais que os operadores do direito atualmente foram ensinados pelo Código de 1973, o qual não previa, nem tinha como um de seus fundamentos a uniformização das decisões judiciais.

Além disso, a facilidade de se encontrar um julgado é infinitamente maior que um precedente, o qual demanda tempo e conhecimento para a busca do precedente aplicável ao caso a ser decidido. Assim, pelo volume de trabalho encontrado nos gabinetes dos magistrados, a prática dos precedentes ficará a mercê, eis que as metas e o número de processos na conclusão não comportam essa aplicação.

---

<sup>33</sup> GIL, 2007, p. 27.

## CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil inovou nos seus art. 926 e 927 por trazer ao direito brasileiro uma prática do *common law*, qual seja, o precedente judicial. Buscou-se com a inserção destes artigos a unificação das decisões judiciais, para aumentar a segurança jurídica.

Neste contexto, foi apresentado que no Brasil já existe a prática reiterada dos julgados e da jurisprudência, o qual será difícil de desvencilhar da mentalidade dos magistrados que o precedente é o melhor caminho para a justiça brasileira ao invés da busca “prática” de uma decisão que apenas atende os interesses daquele caso.

Os precedentes judiciais trazem uma perspectiva de segurança para o jurisdicionado, o qual não entrará no Poder Judiciário torcendo para que o processo seja distribuído para uma determinada vara ou câmara em razão do entendimento do magistrado, com a aplicação dos precedentes a linha de raciocínio deverá seguir os mesmos parâmetros legais de julgamento.

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 traz todos os elementos e caminhos para uma efetiva aplicação dos precedentes judiciais no cenário brasileiro, porém é preciso aceitação do Poder Judiciário se submeter a esse novo conceito de julgamento para uniformizar o pensamento jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil**: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUSTAMANTE, T. da R. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 2.

DIDIER JR, F. et al. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GIL, A. C. **Métodos de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA FILHO, M. C. et al. **Código de processo civil anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo; GZ; Ordem dos Advogados do Brasil, 2015.

KAHNEMAN, D. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LEAL, R. S. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MÂCEDO, L. B. de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 237, p. 369-401, nov. 2014.

MAIA, M. C.; ROSA, A. M. da. Julgado não é sinônimo de precedente: distinção que você deveria saber para evitar confusões na fundamentação dos julgados (Kahneman e os sistemas S1 e S2). **Empório do Direito**, jul. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/julgado-nao-e-sinonimo-de-precedente-distincao-que-voce-deveria-saber-para-evitar-confusoes-na-fundamentacao-dos-julgados-kahneman-e-os-sistemas-s1-e-s2-por-alexandre-morais-da-rosa-e-maurilio-c>>. Acesso em: 28 maio 2017.

MEIRELES, M. **Crítica à aplicação de precedente no direito brasileiro**. São Paulo: Livraria do Advogado.

MITIDIERO, D. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MODA, A. L. Anotações de aula. In: MENDES, A. M. C. P. Metodologia da pesquisa científica: II semestre. São José dos Pinhais: FAE São Jose dos Pinhais, 2003. Apostila.

NUNES, D.; HORTA, A. F. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015**: uma breve introdução. Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37614097/APLICACAO\\_DE\\_PRECEDENTES\\_E\\_DISTINGUISHING\\_NO\\_CPC\\_2015.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1489424927&Signature=wF9dUQy2Fwv5pLFU8nFrW12oAhg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAPLICACAO\\_DE\\_PRECEDENTES\\_E\\_DISTINGUISHIN.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37614097/APLICACAO_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1489424927&Signature=wF9dUQy2Fwv5pLFU8nFrW12oAhg%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAPLICACAO_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHIN.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

STRECK, L. L.; ABBOUD, G. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

TUCCI, J. R. C. e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.